

**UpGrade Serviços de Limpeza EIRELI**

**21.818.523/0001-10**

**Rua Marechal Floriano, 1107, sala 3, térreo**

**Caxias do Sul-RS**

**Fone: (54) 3025 5505**

[administrativo@upgrade-rs.com.br](mailto:administrativo@upgrade-rs.com.br)

[www.upgrade-rs.com.br](http://www.upgrade-rs.com.br)



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A)**

**OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2020**

**PROCESSO Nº 18/2020**

A UPGRADE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 21.818.523/0001-10, na pessoa de seu representante legal, vem, respeitosamente a presença da Comissão de Licitações da ADCOINTER CEASA/SERRA – Administradora de Consórcios Intermunicipais S A (Empresa Pública), com fulcro nas Leis Federais nº 10.520/2002 e 13.303/2016, e demais dispositivos aplicáveis a espécie, interpor Recurso Administrativo contra decisão do pregoeiro em habilitar e declarar vencedora a empresa MAICON LUIZ VENZ -ME, inscrita no CNPJ 07.717.124/0001-31 pelo que abaixo escreve:

#### **1) DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Antes de adentrar ao mérito, imprescindível demonstrar o cabimento do presente recurso, bem como sua tempestividade.

Conforme consta na ata do pregão eletrônico nº 03/2020 – processo nº 18/2020, a empresa recorrente manifestou interesse na interposição de recurso, de modo que a intenção de recurso foi devidamente aceita.

Ainda, na mesma ata, verifica-se que o prazo fatal para interposição do recurso administrativo finda em 30/11/2020, o que revela a tempestividade do presente recurso.

Assim, considerando que a empresa recorrente está habilitada, - o que demonstra sua legitimidade – expressando inequivocamente o seu real interesse e competitividade no certame em apreço - o que demonstra seu interesse processual – bem como fundamentando, tempestivamente, as razões de provimento do recurso e reconsideração da decisão ora recorrida, restam preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade do presente recurso.

#### **2) DAS RAZÕES PARA O PROVIMENTO DO RECURSO**

No tramite regular do certame, verificou-se que o Sr. Pregoeiro considerou a empresa MAICON LUIZ VENZ -ME apta, habilitando-a e declarando vencedora do certame.

**UpGrade Serviços de Limpeza FIREU**

**21.818.523/0001-10**

**Rua Marechal Floriano, 1107, sala 3, térreo**

**Caxias do Sul-RS**

**Fone: (54) 3025 5505**

[administrativo@upgrade-rs.com.br](mailto:administrativo@upgrade-rs.com.br)

[www.upgrade-rs.com.br](http://www.upgrade-rs.com.br)



Ocorre que, com a devida vênia, a empresa recorrente, ao analisar a documentação da empresa vencedora, identificou inconsistências em desfavor da empresa vencedora do certame, o que impactará diretamente a correta execução do contrato.

A inconsistência verificada, é:

A Falta de Registro no CRA-RS (Conselho Regional de Administração), em vigor, em nome da licitante, o que gera, claro, descumprimento do edital em seu item "3.5 a)".

Nesse cenário, verifica-se que tal inconsistência certamente afetará a fiel execução do contrato em questão, haja visto que há fundado receio de que a empresa vencedora não detém comprovada sua qualificação técnica.

Evidentemente que a empresa recorrente não questiona a avaliação realizada pela Comissão Licitante, uma vez que é composta por servidores de ílibada conduta. Contudo, acredita-se que os pontos discutidos neste recurso foram observados sobre outra ótica, sendo dever da recorrente trazer a lume esse debate.

## 2.1) DESCUMPRIMENTO DE LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO CASO

Azado lembramos que na Lei Federal que fundamentou-se a presente licitação, Lei nº 13.303/16, revigorando os princípios norteadores das licitações públicas contidas no Art. 41º da Lei Federal nº 8.666/93, afiança em seu Art. 31º que a Administração Pública está vinculada ao instrumento convocatório. Logo, em todas as fases da contratação deve a Administração Pública zelar pelo cumprimento dos princípios norteadores da conduta do ente público e, no caso das licitações, ao fiel cumprimento dos termos inscritos no edital. Transcrevemos:

*Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e o evitar operações em que se caracterize sobre preço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,*

## UpGrade Serviços de Limpeza EIRELI

21.818.523/0001-10

Rua Marechal Floriano, 1107, sala 3, térreo

Caxias do Sul-RS

Fone: (54) 3025 5505

[administrativo@upgrade-rs.com.br](mailto:administrativo@upgrade-rs.com.br)

[www.upgrade-rs.com.br](http://www.upgrade-rs.com.br)



*da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.*

O citado Art.º 41 da Lei Federal nº 8.666/93 assim está redigido:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

A interpretação de tais dispositivos pela jurisprudência tem sido no sentido da estrita obediência da Administração Pública ao instrumento convocatório. Como exemplo, citamos importantes julgados do STJ que em parte dizia que "a Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório" (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797 .179/MT, 10 T., rei. Min.Denise Arruda, j. em 19. 10.2006, DJ de 07. 11.2006) '. Também, instruiu em outro processo que "consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las." (MS nº 13.005/DF, 10 S., rei. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Em sendo lei entre as partes, os Editais com os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes - sabedoras do inteiro teor do certame.

## UpGrade Serviços de Limpeza EIRELI

21.818.523/0001-10

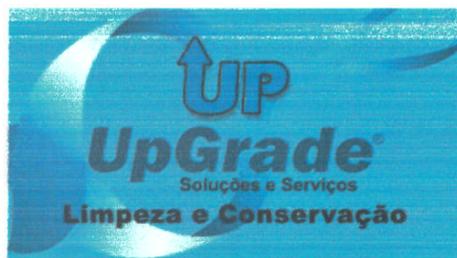
Rua Marechal Floriano, 1107, sala 3, térreo

Caxias do Sul-RS

Fone: (54) 3025 5505

[administrativo@upgrade-rs.com.br](mailto:administrativo@upgrade-rs.com.br)

[www.upgrade-rs.com.br](http://www.upgrade-rs.com.br)



De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe contrafações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas *ad hoc*, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam adstritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

### 2.1.1. Descumprimento do edital

Após a fundamentação jurídica acima, trazemos à atenção que, na documentação apresentada pela licitante MAICON LUIZ VENZ -ME nota-se claros, flagrantes e reiterado descumprimento do edital, conforme consignamos nos itens abaixo:

2.1.1.1. Nota-se ausência da Certidão de Registro ou Quitação da Empresa licitante junto ao órgão fiscalizador da atividade, CRA-RS (Conselho Regional de Administração do Estado do Rio Grande do Sul), desta feita deixa de atender ao item nº 3.5 " a )" do edital e, diante da documentação vital para comprovar a qualificação técnica da licitante, resta à nobre Comissão concluir pela irregularidade da Empresa MAICON LUIZ VENZ -ME junto ao órgão técnico e fiscalizador, e frente, também e principalmente, em relação, ao PROCESSO LICITATÓRIO 03/2020 a Empresa ADCOINTER – Administradora de Consórcios Intermunicipais S A.

2.1.1.2. Também, requisita-se no item 3.5 " c " do edital, que o licitante indique os profissionais que responderão tecnicamente pelo serviço terceirizado, sendo, novamente, não atendido pela referida licitante. Portanto, esse fato por si só já invalida sua habilitação e compromete totalmente o atendimento do edital. Em reforço, nota-se, também, que

## UpGrade Serviços de Limpeza EIRELI

21.818.523/0001-10

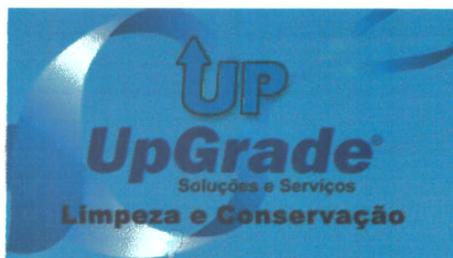
Rua Marechal Floriano, 1107, sala 3, térreo

Caxias do Sul-RS

Fone: (54) 3025 5505

[administrativo@upgrade-rs.com.br](mailto:administrativo@upgrade-rs.com.br)

[www.upgrade-rs.com.br](http://www.upgrade-rs.com.br)



a licitante não inclui documento que possa comprovar vínculo entre ela e qualquer profissional com registro no Conselho pertinente, e, nem mesmo, que a empresa empregue qualquer tipo de profissional responsável técnico, pertinente a gerência e fiscalização dos serviços descritos no objeto licitado, em seu quadro de colaboradores.

### 3) CONCLUSÕES

Ante o exposto, a empresa recorrente requer:

Seja conhecido, admitido e processado o presente recurso, eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade;

a) No mérito, seja dado provimento ao recurso para revogar a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa MAICON LUIZ VENZ - ME;

b) Ato contínuo à revogação, seja a mesma desclassificada e as sanções previstas neste edital sejam aplicadas, passando-se à análise da próxima empresa participante do certame;

c) Se surpreendentemente inalterada a decisão, requer à remessa para Autoridade Superior na forma do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/1993 a fim de que seja feita revisão última.

Nos termos, espera-se deferimento.

Caxias do Sul, 30 de Novembro de 2020.

Eng. Thomas Costa Padilha

Representante Legal

21.818.523/0001-10  
UPGRADE  
SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI  
Rua Marechal Floriano, 1107 - Sala 03  
Bairro Centro - 95020-370  
CAXIAS DO SUL - RS